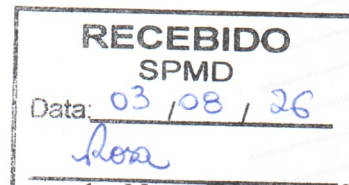


CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 64/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 24 de julho de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA



Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº 63/2026 que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 857/2026 de autoria do Dep. Valdir Barranco.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 63/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 857/2026**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “**Institui o benefício da meia-entrada para garis e agentes de limpeza urbana no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Institui o benefício da meia-entrada para garis e agentes de limpeza urbana no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, o Projeto de Lei nº 857/2026 pretende assegurar aos garis e agentes de limpeza urbana desconto de 50% sobre o valor efetivamente cobrado para acesso a eventos culturais, artísticos e de lazer realizados no Estado de Mato Grosso.

O benefício alcançaria teatros, cinemas, museus, exposições, circos, shows musicais, parques temáticos, feiras culturais e demais manifestações culturais, artísticas ou de entretenimento.

A proposição prevê a não cumulatividade com outros descontos, estabelece a comprovação da condição de beneficiário por meio de documento funcional, crachá ou carteira profissional emitida pelo empregador, acompanhada de documento oficial com foto, e determina a entrada em vigor na data de sua publicação.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: **DIVERGENTE**

Fundamentos:

1. Da Intervenção Estatal Na Atividade Econômica E Dos Impactos Para O Comércio

Embora a proposição esteja fundamentada em finalidade social legítima, voltada ao reconhecimento de trabalhadores que desempenham funções relevantes para a coletividade, o

mecanismo escolhido transfere diretamente aos organizadores de eventos e aos estabelecimentos privados o custo de uma política pública de acesso à cultura, ao lazer e ao entretenimento.

A concessão obrigatória de desconto de 50% não é acompanhada de qualquer redução dos custos de operação dos empreendimentos, que permanecem sujeitos a despesas com locação, remuneração de artistas e colaboradores, encargos trabalhistas, tributos, segurança, manutenção, sistemas de venda, taxas administrativas e demais custos de produção e funcionamento.

A medida, portanto, restringe a autonomia empresarial na formação de preços e reduz a receita dos estabelecimentos, podendo produzir efeitos como:

- a) repasse do custo aos demais consumidores por meio do aumento do preço dos ingressos;
- b) redução das margens de lucro dos empreendedores;
- c) diminuição da oferta, da qualidade ou da frequência de eventos;
- d) desestímulo a novos investimentos no segmento cultural e de entretenimento;
- e) comprometimento da sustentabilidade econômica de pequenos e médios estabelecimentos.

A ordem econômica constitucional é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando, entre outros, os princípios da propriedade privada, da livre concorrência e da defesa do consumidor, conforme o art. 170, caput e incisos II, IV e V, da Constituição Federal; ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo também assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica.

A Constituição autoriza a atuação normativa e reguladora do Estado, nos termos do art. 174, mas essa atuação deve observar os limites da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação

da atividade econômica privada. No mesmo sentido, a Lei nº 13.874/2019 estabelece, em seu art. 2º, inciso III, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.950/SP, reconheceu a constitucionalidade de legislação estadual que assegurava meia-entrada a estudantes, considerando a competência concorrente para legislar sobre cultura e a possibilidade de intervenção estatal legítima na economia. Esse entendimento, contudo, não torna automaticamente válida toda e qualquer modalidade de meia-entrada, devendo ser analisados a finalidade, o alcance, a intensidade da restrição e os mecanismos de equilíbrio econômico previstos em cada proposição.

No caso em análise, o benefício é concedido exclusivamente em razão da categoria profissional, sem condicionamento à renda, à vulnerabilidade econômica ou à existência de limite quantitativo, impondo amplo encargo aos empreendimentos privados e sem previsão de compensação, subvenção ou mecanismo de mitigação dos impactos.

2. Da Necessidade De Compatibilização Com O Regime Federal Da Meia-Entrada

A matéria pode ser relacionada à competência legislativa concorrente dos Estados para tratar de produção e consumo e de cultura, prevista no art. 24, incisos V e IX, da Constituição Federal.

Todavia, o exercício dessa competência deve respeitar as normas gerais editadas pela União, conforme os §§ 1º e 2º do referido dispositivo, observando-se ainda que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da legislação estadual no que lhe for contrário, nos termos do § 4º.

Nessa seara, a Lei Federal nº 12.933/2013 disciplina, em âmbito nacional, o benefício da meia-entrada e estabelece regras destinadas a compatibilizar a política de acesso a eventos com a sustentabilidade econômica dos organizadores. Entre essas regras, o art. 1º, § 9º, assegura a concessão do benefício dentro do limite de 40% do total de ingressos disponíveis para cada evento. O § 1º do mesmo artigo também dispõe sobre a não cumulatividade do benefício com outras promoções.

O Projeto de Lei nº 857/2026 cria nova categoria de beneficiários, mas não esclarece se os garis e agentes de limpeza urbana deverão ser incluídos no limite federal de 40% ou se o benefício será aplicado adicionalmente às demais modalidades de meia-entrada já existentes.

A ausência de regra de compatibilização pode ampliar significativamente o número de ingressos sujeitos ao desconto, comprometendo a previsibilidade de receita dos organizadores e gerando conflitos na aplicação simultânea das legislações federal e estadual.

Também merece atenção a previsão de que o desconto incidirá sobre o valor efetivamente cobrado, ainda que praticado em caráter promocional. Embora o projeto estabeleça que o benefício não será cumulativo com outros descontos, a redação não esclarece adequadamente a relação entre a meia-entrada estadual, os preços promocionais, os diferentes lotes de ingressos e as demais modalidades de benefício previstas na legislação federal.

3. Da Insegurança Jurídica Na Comprovação Da Condição De Beneficiário

O art. 2º do projeto utiliza conceito amplo de garis e agentes de limpeza urbana, abrangendo trabalhadores vinculados à administração pública direta e indireta, empresas públicas, autarquias,

concessionárias, permissionárias e empresas contratadas para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Já o art. 3º admite como comprovação documento funcional, crachá ou carteira profissional expedida pelo empregador, acompanhada de documento oficial de identificação com foto.

A redação não estabelece padrão mínimo para esses documentos, prazo de validade, requisitos de atualização, forma de comprovação do vínculo ativo ou mecanismo de verificação da autenticidade das informações.

Na prática, os estabelecimentos e os canais de venda de ingressos poderão ser obrigados a analisar documentos emitidos por diferentes empregadores e entidades, inclusive empresas terceirizadas, sem possuir capacidade técnica ou acesso a banco de dados oficial para confirmar a condição profissional do solicitante.

Essa indefinição aumenta o risco de fraudes, recusas indevidas, conflitos com consumidores e responsabilizações administrativas ou judiciais, especialmente para pequenos empreendimentos que não dispõem de estrutura própria de conferência documental.

O art. 4º limita-se a autorizar o Poder Executivo a regulamentar a execução e a fiscalização da lei, sem estabelecer procedimento objetivo de fiscalização ou critérios uniformes de aplicação.

Imperioso destacar ainda, que eventual regulamentação não poderá criar novas obrigações ou sanções sem fundamento legal específico, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

4. Da Ausência De Demonstração De Proporcionalidade E De Avaliação Dos Impactos

A justificativa do projeto concentra-se na valorização social da categoria profissional, mas não apresenta estimativa do número de potenciais beneficiários, dos impactos sobre a receita dos empreendedores, dos efeitos sobre os preços dos ingressos ou das consequências para a manutenção e expansão das atividades culturais e de lazer.

A finalidade social da proposta, embora relevante, não é suficiente para justificar a transferência integral do custo ao setor privado. O princípio da proporcionalidade exige que a medida seja adequada, necessária e equilibrada em relação aos encargos impostos aos particulares.

A valorização dos garis e agentes de limpeza urbana pode ser promovida por instrumentos de responsabilidade direta do Poder Público, inclusive políticas remuneratórias, programas de acesso à cultura, incentivos, parcerias ou ações subsidiadas, sem impor indistintamente aos empreendedores privados a obrigação de financiar o benefício.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta-se **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº 857/2026, por entender que a proposição:

- I. Transfere integralmente ao setor privado o custo de uma política pública de acesso à cultura, ao lazer e ao entretenimento;
- II. Restringe a livre formação de preços e pode comprometer a receita e a sustentabilidade dos empreendimentos;

- III. Não estabelece limite quantitativo nem regra clara de compatibilização com o regime nacional da meia-entrada previsto na Lei Federal nº 12.933/2013;
- IV. Cria insegurança jurídica quanto à comprovação da condição de beneficiário e à fiscalização do benefício;
- V. Pode atingir de forma desproporcional pequenos e médios empreendedores do segmento cultural e de entretenimento.

Embora reconheça a relevância social dos profissionais abrangidos, a proposição, na forma apresentada, revela-se inadequada e potencialmente desproporcional, podendo suscitar questionamentos de constitucionalidade material por limitar a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência, em descompasso com os arts. 170 e 174 da Constituição Federal e com o princípio da intervenção subsidiária do Estado na economia.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR

Assessor Legislativo da Fecomércio – MT